



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

ATA DE REUNIÃO

140ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI reuniu-se ordinariamente no dia 18 de dezembro de 2024, em ambiente virtual, das 1hh3 às 17h, para deliberar sobre os recursos de acesso à informação, indicados abaixo nesta ata. A reunião contou com a participação dos seguintes membros suplentes:

- Pedro Helena Pontual Machado, da Casa Civil da Presidência da República, que presidiu a sessão;
- Eveline Martins Brito, da Controladoria-Geral da União;
- Leila de Moraes, da Advocacia-Geral da União;
- Miriam Barbuda Fernandes Chaves, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
- Ronaldo Alves Nogueira, do Ministério da Justiça e Segurança Pública
- Jorge Luiz Mendes de Assis, do Ministério da Defesa; e
- Paulo Rocha Cypriano, do Ministério das Relações Exteriores.

Ausentes, justificadamente, os membros suplentes/titulares do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; da Advocacia-Geral da União; do Ministério da Fazenda e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Após a aferição do quórum necessário para a realização da reunião, deu-se início aos trabalhos.

DELIBERAÇÕES

I. Julgamento de 46 recursos de acesso à informação

1. NUP: 23546.100687-2023-15

Órgão recorrido: UFOP – Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Parcialmente Deferido

Decisão nº 495/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo:

a) indeferimento do instrumento do processo 23114.913825/2022-28, nos termos do § 1º, inciso III c/c IV, do art. 15, do Decreto nº 7.724, de 2012.

b) deferimento dos instrumentos BR102023013220-9 (0790785) e BR 10 2019 016715 7, BR 10 2020 000082 9, BR 10 2020 005819 3 (0790736), conforme referenciado no Ofício SICO/REITORIA-UFOP Nº 6903/2024, com fundamento nos incisos II e V do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. A UFOP terá 45 dias corridos, a contar da publicação desta decisão, para disponibilizar na aba "Cumprimento de decisão" da Plataforma Fala.BR, os documentos requeridos com tarjamentos nas informações relativas a dados pessoais e a outros sigilos específicos. Ressalta-

se que, findo o prazo estabelecido para o cumprimento da presente decisão sem que este efetivado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o requerente denunciar o seu descumprimento no campo apropriado da Plataforma Fala.BR, para avaliação desta Comissão.

2. NUP: 00106.007206-2024-68

Órgão recorrido: MRE – Ministério das Relações Exteriores

Admissibilidade: Conhecido parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 496/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conheceu parcialmente os recursos, deixando de conhecer a parcela que apresenta teor de solicitação de providências, por constituir manifestações de ouvidoria e não fazerem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Em relação a parcela conhecida, que versa sobre as informações dos títulos acadêmicos e currículos dos auxiliares locais que trabalham na Embaixada do Brasil em Moscou decide, no mérito, pelo seu indeferimento, com fundamento no artigo 31 da Lei nº 12.527/2011, visto que configuram informação pessoal de indivíduos que não são servidores públicos, em razão do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.440/2006.

3. NUP: 09002.001397-2024-97

Órgão recorrido: MRE – Ministério das Relações Exteriores

Admissibilidade: Conhecido parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 497/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conheceu parcialmente os recursos, deixando de conhecer a parcela que apresenta teor de solicitação de providências, por constituir manifestações de ouvidoria e não fazerem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Em relação a parcela conhecida, que versa sobre as informações dos títulos acadêmicos e currículos dos auxiliares locais que trabalham na Embaixada do Brasil em Moscou decide, no mérito, pelo seu indeferimento, com fundamento no artigo 31 da Lei nº 12.527/2011, visto que configuram informação pessoal de indivíduos que não são servidores públicos, em razão do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.440/2006.

4. NUP: 09002.001395-2024-06

Órgão recorrido: MRE – Ministério das Relações Exteriores

Admissibilidade: Conhecido parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 498/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conheceu parcialmente os recursos, deixando de conhecer a parcela que apresenta teor de solicitação de providências, por constituir manifestações de ouvidoria e não fazerem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Em relação a parcela conhecida, que versa sobre as informações dos títulos acadêmicos e currículos dos auxiliares locais que trabalham na Embaixada do Brasil em Moscou decide, no mérito, pelo seu indeferimento, com fundamento no artigo 31 da Lei nº 12.527/2011, visto que configuram informação pessoal de indivíduos que não são servidores públicos, em razão do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.440/2006.

5. NUP: 09002.001204-2024-06

Órgão recorrido: MRE – Ministério das Relações Exteriores

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 499/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que a peça recursal apresenta teor de consulta, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

6. NUP: 09002.000845-2024-35

Órgão recorrido: MRE – Ministério das Relações Exteriores

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 500/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de informações, por unanimidade, não conheceu do recurso, entendendo que não houve negativa de acesso à informação, em razão da existência de canal específico para o atendimento da demanda objeto do recurso, sendo considerada resposta satisfatória nos termos da Súmula CMRI nº 1, de 2015.

7. NUP: 09002.003536-2023-36

Órgão recorrido: MRE – Ministério das Relações Exteriores

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 501/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo indeferimento, pois o fornecimento dos dados de pessoas vinculadas a representações estrangeiras seria desarrazoado, nos termos do inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, considerando que poderia prejudicar a proteção desses agentes.

8. NUP: 18800.059535-2024-12

Órgão recorrido: MF - Ministério da Fazenda

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 502/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide peloconhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994, visto que as informações demandadas são restritas de acesso por se relacionarem à estratégia de defesa da União em contenda judicial.

9. NUP: 25072.072146-2023-39

Órgão recorrido: MS – Ministério da Saúde

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 503/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso por não ter sido identificada negativa de acesso à informação pleiteada, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022, já que a informação solicitada foi declarada inexistente no âmbito do Órgão demandado, o que constitui resposta satisfatória, conforme a Súmula CMRI nº 6, de 2015.

10. NUP: 18830.001599-2024-77

Órgão recorrido: SUSEP – Superintendência de Seguros Privados

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 504/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

11. NUP: 23546.050408-2024-46

Órgão recorrido: INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 505/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide não conhecer os recursos, tendo em vista que não houve negativa de acesso à informação, pois os dados requeridos estão disponíveis em transparência ativa para a consulta e consolidação direta. Ademais, pelo não conhecimento da solicitação de providências, por ser manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

12. NUP: 23546.050415-2024-48

Órgão recorrido: INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 506/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide não conhecer os recursos, tendo em vista que não houve negativa de acesso à informação, pois os dados requeridos estão disponíveis em transparência ativa para a consulta e consolidação direta. Ademais, pelo não conhecimento da solicitação de providências, por ser manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

13. NUP: 001397.003219-2024-09

Órgão recorrido: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República

Admissibilidade: Conhecido parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 507/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente o recurso, e da parte conhecida, decide pelo indeferimento, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527/2011, pois refere-se a dados da vida privada e da intimidade das pessoas. Ademais, não conhece a parte do recurso referente aos nomes das pessoas jurídicas, tendo em vista que já foram disponibilizados, não havendo assim negativa de acesso à informação nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

14. NUP: 08198.018196-2024-16

Órgão recorrido: PRF - Polícia Rodoviária Federal

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 508/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, com base na Súmula CMRI nº 6/2015, pois há nos autos expressa declaração de inexistência de informações complementares às que já foram fornecidas na resposta inicial.

15. NUP: 08198.024191-2024-22

Órgão recorrido: MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

Admissibilidade: Conhecido parcialmente

Mérito: Indeferimento

Decisão nº 509/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente o recurso, e da parte conhecida, decide pelo indeferimento, com fundamento no inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, tendo em vista que o atendimento causaria trabalhos adicionais ao órgão. Ademais, não conhece a parte do recurso que realiza manifestação de ouvidoria, pois está fora do escopo dos art. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

16. NUP: 23546.065018-2024-71

Órgão recorrido: IFG – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 510/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, visto que há nos autos manifestação de ouvidoria, de forma que está fora do escopo determinado nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

17. NUP: 23546.074569-2024-25

Órgão recorrido: UFSM – Universidade Federal de Santa Maria

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 511/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, pois há no recurso solicitação de providências, de maneira que se trata de manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo do disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº

18. NUP: 02303.011032-2024-37

Órgão recorrido: IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 512/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, em razão de não se verificar negativa de acesso à informação, que é requisito essencial de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque o recurso apresenta conteúdo com teor de reclamação, que é manifestação de ouvidoria e não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

19. NUP: 23546.047072-2024-34

Órgão recorrido: UNIR – Fundação Universidade Federal de Rondônia

Admissibilidade: Conhecido parcialmente

Mérito: Deferido

Decisão nº 513/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela que versa sobre o item “a” do pedido inicial, pois não foi identificada negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Ademais, não conhece parte do recurso que tem teor de manifestação de ouvidoria, pois não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. A parcela que conhece, referente ao item “b”, decide pelo deferimento, com fundamento nos incisos II e V do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. A UNIR terá 20 (vinte) dias corridos para fornecer ao Requerente a relação das reuniões de capacitação realizadas pela DTI, no período da pandemia, através da aba “Cumprimento de decisão” da Plataforma Fala.Br. Ressalta-se que, findo o prazo estabelecido para o cumprimento da presente decisão sem que este efetivado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o seu descumprimento no campo apropriado da Plataforma Fala.BR, para avaliação desta Comissão.

20. NUP: 50001.023534-2024-58

Órgão recorrido: ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 514/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, com fundamento no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, tendo em vista o caráter preparatório dos documentos requeridos.

21. NUP: 53125.000647-2024-77

Órgão recorrido: MCOM - Ministério das Comunicações

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 515/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, com fundamento no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista o caráter preparatório do documento requerido.

22. NUP: 80002.001122-2024-18

Órgão recorrido: MCID - Ministério das Cidades

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 516/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso pois, no que se refere ao fornecimento da tabela solicitada, não

houve negativa de acesso nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, já que foi fornecida no âmbito da 1ª instância recursal. E em razão de parte do recurso ter teor de reclamação, bem como solicitar adequação das informações disponibilizadas no site do Recorrido, o que caracteriza solicitação de providências, não fazendo parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. No caso concreto a providência, deverá ser atendida e mantida pelo órgão recorrido no que tange a estabilidade do link, com vistas ao monitoramento pela Controladoria-Geral da União em razão de se tratar de transparéncia proativa realizada pelo Recorrido nos termos do [Guia de transparéncia ativa para órgão e entidades do poder executivo federal](#).

23. NUP: 60143.001347-2024-52

Órgão recorrido: CEX – Comando do Exército

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 517/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por configurar solicitação de providências, caracterizada como manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

24. NUP: 08198.011455-2024-88

Órgão recorrido: PF - Polícia Federal

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 518/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, com base no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022, em razão de não ter indeferido o pedido de acesso à informação, com fundamento na Súmula nº 1/2015 desta CMRI, por haver canal específico para acesso aos dados pleiteados.

25. NUP: 48003.003220-2024-77

Órgão recorrido: ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 519/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994, visto que as informações demandadas são restritas de acesso por se relacionarem à estratégia de defesa da União em contenda judicial.

26. NUP: 23546.072054-2024-91

Órgão recorrido: UFVJM – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 520/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, por se tratar de demanda de ouvidoria, não se tratando de pedido de acesso nos termos do art. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

27. NUP: 02303.008914-2024-15

Órgão recorrido: IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 521/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.7724/2012; e porque o recurso configura solicitação de providência, que é manifestação de ouvidoria e não integra o

escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

28. NUP: 18860.000121-2024-72

Órgão recorrido: CMB – Casa da Moeda do Brasil

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 522/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, a qual consolida a declaração de inexistência de informação parte do objeto da solicitação em questão; bem como pelo recurso trazer manifestação de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

29. NUP: 23546.061255-2024-62

Órgão recorrido: IFCE – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Perda de objeto

Decisão nº 523/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso e declara a extinção do processo, com fulcro no art. 52 da Lei nº 9.784/1999, em vista da perda de seu objeto e exaurimento de sua finalidade, já que as informações foram concedidas ao requerente durante a fase de instrução recursal.

30. NUP: 50001.001298-2024-19

Órgão recorrido: DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 524/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, a qual consolida a declaração de inexistência de informação, já que não há documento expedido com os termos solicitados.

31. NUP: 60143.001719-2024-41

Órgão recorrido: CEX – Comando do Exército

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 525/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, uma vez que foi indicado procedimento específico pelo recorrido para atendimento da demanda, sendo cabível a aplicação da Súmula CMRI nº 1/2015, não havendo, portanto, negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

32. NUP: 09002.002067-2022-57

Órgão recorrido: MRE – Ministério das Relações Exteriores

Admissibilidade: Conhecido parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 526/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, pelo conhecimento parcial do recurso, uma vez que parte é demanda de ouvidoria, não se tratando de pedido de acesso nos termos do art. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento com fulcro no art. 15 do Decreto nº 10.748, de 2021 c/c art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, em razão de os dados solicitados consistirem em características técnicas de ativos de informação do órgão, cuja divulgação integral pode gerar a ocorrência de eventos de ataques de segurança e vazamento de dados, comprometendo o funcionamento de um sistema crítico para a

Administração Pública Federal, sendo desarrazoada a concessão de acesso, nos termos do inciso II do art. 13 Decreto nº 7.724, de 2012.

33. NUP: 23546.069522-2024-40

Órgão recorrido: UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 527/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, visto que a peça recursal apresenta teor de consulta, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamentos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

34. NUP: 60000.001742-2024-60 □

Órgão recorrido: CMAR – Comando da Marinha

Admissibilidade: Conhecido parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 528/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parcela correspondente aos itens “2”, “3”, e “4”, pois não houve negativa de acesso, já que as informações foram disponibilizadas nas instâncias prévias, tendo ainda a declaração de inexistência de outros dados, o que tem natureza de resposta satisfatória nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015. Na parte que conhece, referente ao item “1”, decide-se, no mérito, pelo indeferimento, tendo em vista que o pleito é genérico nos termos do art. 13, inciso I do Decreto nº 7.724/2012.

35. NUP: 60141.000645-2024-45

Órgão recorrido: COMAER – Comando da Aeronáutica

Admissibilidade: Conhecido parcialmente

Mérito: Deferido

Decisão nº 529/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela que versa sobre demanda de ouvidoria, pois não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Em relação a parte que conhece, referente ao nome, posto/graduação, especialidade e cargo do respondente (s) do SIC que atuou (aram) nas manifestações 60141.002132/2023-98; 60141.002133/2023-32; 60141.002135/2023-21; 60141.002136/2023-76 e 60141.002137/2023-11, decide-se, no mérito, pelo deferimento, com fundamento nos incisos II e V do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, tendo em vista que as informações se referem a dados de agentes públicos, no exercício de suas atribuições e operacionalizando os serviços de sua competência, e por não ter sido especificado pelo Recorrido hipótese de sigilo ou restrição de acesso legal sobre estes. Deverá o Comando da Aeronáutica disponibilizar as informações ao requerente, em até 20 (vinte) dias corridos da data de publicação desta Decisão, na aba "Cumprimento de decisão" do Fala.BR, para avaliação desta Comissão.

36. NUP: 0141.000648-2024-89

Órgão recorrido: COMAER – Comando da Aeronáutica

Admissibilidade: Conhecido parcialmente

Mérito: Deferido

Decisão nº 530/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela que versa sobre demanda de ouvidoria, pois não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Em relação a parte que conhece, referente ao nome, posto/graduação, especialidade e cargo do respondente do SIC que atuou na manifestação 60141.001995/2023-48, decide-se, no mérito, pelo deferimento, com fundamento nos incisos II e V do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, tendo em vista que as informações se referem a dados de agentes públicos, no exercício de suas atribuições e operacionalizando os serviços de sua competência, e por não ter sido especificado pelo Recorrido hipótese de sigilo ou restrição de acesso legal sobre estes. Deverá o Comando da Aeronáutica disponibilizar as informações ao requerente, em até 20 (vinte) dias corridos da data de publicação desta Decisão, na aba "Cumprimento de decisão" do Fala.BR, para avaliação desta Comissão.

37. NUP: 50001.006783-2024-89 □

Órgão recorrido: ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 531/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por se tratar de demanda de ouvidoria, não se tratando de pedido de acesso nos termos do art. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

38. NUP: 60143.001215-2024-21 □

Órgão recorrido: CEX – Comando do Exército

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 532/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por configurar solicitação de providências, caracterizada como manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

39. NUP: 01217.007694-2024-19

Órgão recorrido: ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 533/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, visto que se trata de manifestação de ouvidoria, de forma que está fora do escopo determinado nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

40. NUP: 00137.004324-2024-57

Órgão recorrido: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 534/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece, e por unanimidade, decide pelo indeferimento do recurso, com fundamento nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, porque o atendimento causaria trabalhos adicionais ao órgão.

41. NUP: 08198.032572-2024-85

Órgão recorrido: MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 535/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece o recurso, e decide no mérito pelo seu indeferimento, com fundamento nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, por ser desarrazoado o atendimento integral, ademais, por causar trabalhos adicionais ao órgão no caso do atendimento parcial, haja vista a necessidade de tratamento dos dados sensíveis no registro de acesso dos visitantes que devem ser protegidos.

42. NUP: 18800.053698-2024-91

Órgão recorrido: MF - Ministério da Fazenda

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 536/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo indeferimento, porque a disponibilização da informação no formato requerido pelo cidadão causaria trabalhos adicionais ao órgão, nos termos do art. 13, inciso III do Decreto nº 7.724/2012.

43. NUP: 23546.065124-2024-54

Órgão recorrido: MEC – Ministério da Educação

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 537/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que se trata de manifestação de ouvidoria, de forma que está fora do escopo determinado nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

44. NUP: 60141.001143-2024-31

Órgão recorrido: COMAER – Comando da Aeronáutica

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 538/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece dos recursos, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

45. NUP: 23546.078325-2023-31

Órgão recorrido: UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina

Retirado de pauta para a realização de coleta de subsídios e posterior julgamento pela Comissão.

46. NUP: 60143.002742-2024-52

Órgão recorrido: CEX – Comando do Exército

Retirado de pauta para a realização de coleta de subsídios e posterior julgamento pela Comissão.

INFORMES GERAIS

II. Balanço de ações - exercício 2024

A Secretaria-Executiva da Comissão apresentou o balanço final das atividades realizadas em 2024, que constará do Relatório Anual de Atividades, a ser divulgado no endereço <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/colegiados/comissao-mista-de-reavaliacao-de-informacoes-cmri/paineis-e-relatorios/paineis-e-relatorios> e encaminhado à Controladoria-Geral da União, até o dia 10 de março de 2024, conforme prevê o art. 16, incisos XVIII e XIX, da [Resolução CMRI nº 6, de 2022](#) (Regimento Interno da Comissão).

III. Prospecções para o exercício 2025

- Edição de Resoluções para preenchimento de lacunas da Lei nº 12.527, de 2011 e consolidações dos normativos da CMRI já editados;
- Sistematização de processos relacionados à organização das reuniões da CMRI, bem como do fluxo de revisão de informações classificadas pelo colegiado.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente Suplente da Comissão deu por encerrada a sessão, da qual eu, Marta Cristina de Oliveira, Secretária-Executiva da CMRI, lavrei a presente ata, que lida e aprovada, vai por todos assinada eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 30/12/2024, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/01/2025, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 08:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6312729** e o código CRC **F9B2F82C** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)